



Número: **1004755-21.2019.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**

Última distribuição : **20/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1000734-48.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Taxa de Fiscalização Ambiental, Pagamento Indevido**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO MINEIRA DE SUPERMERCADOS (AGRAVANTE)		GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (AGRAVADO)			
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (AGRAVADO)			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11386 935	27/02/2019 11:28	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA

PROCESSO: 1004755-21.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000734-48.2019.4.01.3800
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: ASSOCIACAO MINEIRA DE SUPERMERCADOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA - MG83096
AGRAVADO: FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, INSTITUTO
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Defiro a tutela provisória recursal, requerida pela autora/*Associação Mineira de Supermercados*, para suspender a exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental/TCFA das associadas da autora, bem como a inscrição delas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Existe probabilidade de provimento do recurso (CPC, arts. 300 e 1.019/I). Como bem alegou a agravante, suas associadas estão dispensadas de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal, porque exercem atividade comercial própria de “supermercados”, conforme documentação apresentada.

Efetivamente, a Instrução Normativa Ibama n. 96 de 30.03.2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, instituído pelo art. 17/I, da Lei 6.938, de 31.08.1981, das pessoas físicas e jurídicas, estabelece o seguinte:

Art. 11. Ficam dispensados de inscrição no Cadastro Técnico Federal:

...

IV - o comércio varejista que tenha como mercadorias óleos lubrificantes, gás GLP, palmito industrializado, carvão vegetal e xaxim, tais como, açougues, mercearias, frutarias, *supermercados* e demais estabelecimentos similares.



Nesse sentido: 0004014-07.2006.4.03.6108, r. *Johansom di Salvo*, 6ª Turma/TRF3 em 23.04.2014:

5. O art. 3º da Instrução Normativa nº 10/2001, cuja redação restou reproduzida no art. 11 da Instrução Normativa nº 96/2006, dispensa da inscrição no Cadastro Técnico Federal tão somente o comércio varejista realizado por açougues, mercearias, frutarias, supermercados e demais estabelecimentos similares...

Comunicar ao juízo de origem para providenciar o cumprimento desta decisão (14ª Vara da SJ/MG), publicar e intimar o Ibama/PRF para responder em 30 dias (CPC, arts. 183 e 1.019/II).

Brasília, 22.02.2019

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Desembargador Federal Relator

